



**POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS**

O CRIME DE MOEDA FALSA E AS PROVIDÊNCIAS DA POLÍCIA OSTENSIVA

Autor: CAD PM André Aguiar Trindade – Especialista
Orientador: MAJ QOPM Eduardo Ferreira Coelho – Mestre
Coorientadora: Mônica Renata Dantas Mendonça - Mestra

Brasília/DF
2021



ANDRÉ AGUIAR TRINDADE

O CRIME DE MOEDA FALSA E AS PROVIDÊNCIAS DA POLÍCIA OSTENSIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Ciências Policiais do Instituto Superior de Ciências Policiais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Policiais.

Orientador: Me. Eduardo Ferreira Coelho
(Major PMDF)

Coorientadora: Ma. Mônica Renata
Dantas Mendonça

Brasília/DF
2021

ANDRÉ AGUIAR TRINDADE

O CRIME DE MOEDA FALSA E AS PROVIDÊNCIAS DA POLÍCIA OSTENSIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Ciências Policiais do Instituto Superior de Ciências Policiais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Policiais.

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador: Me. Eduardo Ferreira Coelho (Major PMDF)

Professora Coorientadora: Ma. Mônica Renata Dantas Mendonça

Examinador externo: Me. Waldicharbel Gomes Moreira (Tenente-Coronel PMDF)

RESUMO

Sabe-se, atualmente, a dificuldade que as polícias ostensivas têm de, no âmbito de suas atribuições ordinárias de policiamento ostensivo, ao se depararem com situações que demandem conhecimentos específicos, optem por escolhas adequadas, as quais evitem danos à imagem institucional da corporação, além de causar prejuízos ao caso concreto. Não é diferente nos crimes que tratam de moeda falsa. Por se tratar de área do conhecimento restrita, na qual poucos policiais têm acesso, há dificuldades em criar rotina de procedimentos adequados que inibam a prática de tal modalidade delitiva. Neste artigo, será possível a fixação de conceitos a respeito dos crimes de moeda falsa, definir o papel da Polícia Militar do Distrito Federal no âmbito da apuração desses crimes, além da definição do órgão com atribuições para apurar o crime de moeda falsa. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa quali-quantitativa, exploratória, na qual coletou os dados junto ao Departamento de Polícia Federal dos crimes de moeda falsa no Brasil, disponíveis em seus sítios eletrônicos com base na Lei de Acesso à Informação, bem como realizou pesquisa utilizando a escala *likert*, realizada entre policiais militares do Distrito Federal, de diferentes postos e graduações. Ao final, foi observado que 174 policiais responderam à pesquisa, sendo que 85 destes já se depararam com ocorrências de moeda falsa (48,85%). Do total, apenas 68 (39,08%) militares se sentem preparados para atuar no combate e repressão aos crimes de moeda falsa. Como solução, foi proposto minicurso, a ser disponibilizado aos policiais pela plataforma ISCP Virtual para a difusão do conhecimento.

Palavras-chave: Polícia Ostensiva. Moeda falsa. Polícia Militar do Distrito Federal. Ensino institucional.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	REVISÃO DE LITERATURA.....	7
2.1	ORIGEM E FUNDAMENTO DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE	7
2.2	ANÁLISE DO ARTIGO 289 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	8
2.3	ATRIBUIÇÕES DAS POLÍCIAS MILITARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
2.3.1	Origem e Histórico das Instituições Policiais Militares No Brasil.....	10
2.3.2	A Constituição de 1988 e as Polícias Militares	12
2.4	COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES QUANTO AO CRIME DE MOEDA FALSA.....	13
2.5	A FORMAÇÃO DO POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.....	15
3	METODOLOGIA.....	18
4	RESULTADOS E DISCUSSÕES	21
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
	REFERÊNCIAS	26
	APÊNDICE A – DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO DO PRODUTO SUGERIDO	28
	APÊNDICE B – MODELO DE PLANO DE ENSINO.....	30
	APÊNDICE C – QR-CODE PARA ACESSO AO CURSO	32

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como **tema** as relações entre as polícias ostensivas no Brasil, em especial as polícias militares, e o crime de moeda falsa, sob a ótica da obtenção do melhor resultado social à atuação policial e os seus desdobramentos. Esta temática está alinhada com o campo de pesquisa do Instituto Superior de Ciências Policiais (ISCP) e da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF).

Para demonstrar isso, o próprio planejamento estratégico atualmente vigente na PMDF traz em seu bojo a necessidade da instituição ser reconhecida como uma instituição moderna e referência em todo o Brasil no combate ao crime em suas mais variadas formas, pautando suas condutas no respeito à lei e aos direitos humanos, além de evidenciar a necessidade da existência da análise criminal para solução de problemas. Tudo isso, corrobora com o estudo do crime de moeda falsa na instituição, tema pouco abordado nas matrizes curriculares de outros cursos institucionais.

Não raras vezes, policiais militares quando na atividade de policiamento ostensivo, se deparam com ocorrências das mais inusitadas possíveis, sendo impossível prever cada uma delas no ambiente acadêmico.

No entanto, é possível, diante de situações mais rotineiras e que ocorrem com certa frequência, moldar (ainda que pouco) a atuação policial, padronizando condutas, comportamentos e providências cabíveis.

No crime de moeda falsa, é possível perceber esta **problemática**, ou seja, não há a padronização de comportamentos que o policial militar deverá adotar quando se deparar com esse tipo de ocorrência, bem como, durante a sua atividade formativa não teve orientações adequadas a respeito desta infração penal, já que não consta, de forma específica em qualquer matriz curricular, seja de curso inicial ou sequencial de carreira.

A **hipótese** que se formulou foi a de que há indícios da falta de padronização na adoção de providências pela polícia ostensiva no âmbito do crime de moeda falsa. Essa percepção destaca-se pela ausência de protocolos voltados para a parte operacional e reforçada ao não tratar do tema ao longo dos cursos iniciais e sequenciais de carreira.

A **justificativa** da presente pesquisa se dá pela sua relevância em três âmbitos: social, institucional e acadêmico.

Pela vertente social, deve-se destacar a relevância dos crimes de moeda falsa existentes no Brasil, cabendo aos órgãos de segurança pública e aos demais órgãos de controle e fiscalização prevenir e reprimir o cometimento dessa modalidade delitiva. É sabido, ainda, que esses crimes geram significativo prejuízo econômico e financeiro, que abalam a ordem econômica e a fé pública.

Na perspectiva institucional, buscou-se apresentar que a sociedade carece de tropas que detenham o conhecimento de moeda falsa. Dessa forma, a Polícia Militar do Distrito Federal, como instituição responsável por prevenir e reprimir crimes de maneira imediata, bem como pela manutenção da ordem pública, é intimamente interessada na especialização dos seus policiais, de modo a propiciar maior conhecimento em busca de uma solução adequada.

Por fim, na perspectiva acadêmica, visou-se a produção do conhecimento científico, contribuindo para o aprimoramento técnico-científico dos policiais, buscando, sempre, a inovação e vanguarda no trato de ocorrências especializadas e que necessitam de uma resposta estatal imediata.

Diante deste cenário, o **objetivo geral** é propor a capacitação do policial militar com conhecimentos, habilidades e atitudes para conduzir, de forma correta e adequada, ocorrências policiais que demandem conhecimento de moeda falsa.

Para se alcançar o resultado pretendido, buscou-se analisar os subsequentes **objetivos específicos**:

- ✓ Relatar as origens do direito penal e seus fundamentos, o conceito, as espécies e definições acerca dos crimes de moeda falsa, segundo a legislação pátria e a dogmática penal;
- ✓ Descrever, à luz da Constituição Federal e demais instrumentos normativos, as atribuições das polícias militares no contexto do policiamento ostensivo relacionados aos crimes de moeda falsa;
- ✓ Investigar, com base na formação do policial militar e suas experiências práticas, se possui condições para lidar com os crimes que envolvam moeda falsa;
- ✓ Apresentar os resultados da pesquisa do grupo estudado sobre os crimes de moeda falsa, bem como eventuais soluções.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ORIGEM E FUNDAMENTO DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE

Desde o início, a violência sempre esteve presente nas sociedades, seja para fazer frente à determinados interesses de terceiros, seja para fazer a própria vontade contra o mais fraco, impondo-a coercitivamente.

Como não se lembrar do período denominado Idade das Trevas, que se iniciou após a queda do Império Romano, a partir do século IV d.C. Nesta época, a própria existência do Estado se confundia com a igreja, no caso, o cristianismo. Nesse sentido, Aquino (2009) já alertava que os indivíduos que não se submetiam às leis propagadas pela Igreja, tida como divinas, eram tratados como inimigos do Estado, sendo mortos em praças públicas, na presença do povo, que testemunhava os atos praticados pelo Estado, tudo em nome de supostas divindades, o que servia como inibidor dos comportamentos humanos contrários aos interesses da Igreja.

Esse período ficou conhecido como Período Inquisitório da Igreja Católica, Aquino (2009) que perdurou por aproximadamente 588 anos, deixando um rastro de milhões de indivíduos decapitados, torturados, assassinados, enforcados e empalados (uma lança atravessava o corpo do ânus à boca).

Nesse sentido, a Igreja, como entidade divina a mando de Deus e legítima, à época, para tanto, pois, como dito, a própria existência do Estado se confundia com a Igreja, rotulava quais condutas humanas deveriam ser tidas como contrárias aos seus objetivos e, dessa forma, rotulava determinados indivíduos como inimigos do próprio Estado, por ser infiel ao sistema estatal vigente à época.

Os fundamentos para tais sanções iam desde condenar aqueles que praticavam religiões antigas (acusados de bruxaria e magia), a defensores de ideias proibidas como: dizer que o sol girava ao redor da Terra, que as estrelas são sóis e que o universo é infinito.

Antes de mais nada, cabe destacar que no início em meados do século XX, logo após a fase do Liberalismo Econômico, o Estado passou a ser visto como o próprio instrumento de mudança social, intervindo em todas as esferas consideradas essenciais à propulsão do bem comum (FEITLER, 2007). Nesse sentido, o Estado passou a ter a responsabilidade de criar empregos e não apenas distribuir riquezas, de gerenciar a economia e não apenas, corrigir distorções, de fomentar a saúde, a educação, a cultura e a moradia. A “mão invisível” do mercado (teoria consagrada

por Adam Smith) foi sendo substituída pela “mão visível” da providência estatal (VALENTE, 2010).

Com isso, não há como imaginar um Estado Social sem a intervenção estatal pontual do Direito Penal. É nesse sentido, portanto, que surge a necessidade do Estado em regular as condutas sociais praticadas, utilizando-se do *jus puniendi* para, em último caso, fazer valer a vontade do Estado, conforme será tratado neste trabalho.

2.2 ANÁLISE DO ARTIGO 289 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O Código Penal Brasileiro vigente é antigo, datando de 1940, período totalmente diferente do atual, sobre os mais variados aspectos. Apesar de todas as transformações sociais ocorridas durante todo esse período, o artigo 289 do Código Penal permanece vigente, com sua redação original, ou seja, desde 1940, o Código Penal tutela um dos bens jurídicos mais caros à sociedade que é a fé pública, que já era fundamental desde essa época. Para se ter uma ideia de sua importância, tal artigo inaugura o título X do Código Penal, que trata especificamente dos crimes contra a fé pública, assim dispondo:

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada (BRASIL, 1940, n.p., grifo nosso).

O tipo penal em questão tutela não apenas a fé pública, mas também o patrimônio, já que impede que da falsificação da moeda ou papel-moeda advenha prejuízo para eventual vendedor.

Assim, o tipo penal possui duas vítimas identificadas: uma é o próprio Estado, já que a conduta violadora da norma ofende a fé pública; e a outra são os particulares. Rogério Sanches, em seu livro manual de Direito Penal assim destaca:

O bem jurídico tutelado neste dispositivo é a fé pública no que tange à emissão de moeda, sendo que a proteção recai não só sobre o interesse dos particulares, como também do Estado, enquanto titular do direito de emitir e fazer circular a moeda (CUNHA, 2015, p. 633).

Percebe-se que o *caput* pune o indivíduo que “falsifica”, “fabrica” e “adultera” moeda metálica ou papel-moeda, seja ela a moeda oficial no Brasil ou então de qualquer outra moeda oficial, como o dólar, euro, libra, por exemplo (BRASIL, 1940).

O delito em tela, portanto, pode ser praticado de duas formas: a primeira seria fabricando a moeda ou papel moeda de maneira falsa e a segunda seria alterar, modificar a moeda, que anteriormente era verdadeira. Vale destacar que, a moeda deve ser alterada ou modificada para um valor maior. Se ocorrer a alteração ou modificação para um valor menor não há crime. Esse é o posicionamento da doutrina, conforme exposto:

[...] somente se configura o crime se a alteração for no sentido de atribuir maior valor à cédula ou à moeda metálica. Assim, se o agente altera somente números ou símbolos que nada têm a ver com o aumento do valor da moeda, não pratica o crime em apreço. Bem assim, não ocorre o delito na hipótese em que a alteração faz com que o valor nominal seja diminuído em relação ao verdadeiro (CUNHA, 2015, p. 634).

Ao analisar o *caput*, nota-se que o tipo penal incriminador não pune a conduta daquele que é abordado e que possui guardado ou em depósito quantia considerável de moeda ou papel-moeda falso.

Para suprir esta lacuna normativa, o Código Penal estabeleceu no §1º do citado artigo a figura equiparada ao crime inculcado no *caput*, assim estabelecendo:

§ 1º - **Nas mesmas penas incorre** quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (BRASIL, 1940, grifo nosso).

Portanto, o indivíduo que mantém em sua casa, por exemplo, grande quantidade de dinheiro supostamente falso não cometerá o crime inculcado no *caput*, já que ele não falsificou, não fabricou e nem alterou moeda metálica ou papel moeda. Este indivíduo cometeria modalidade equiparada ao crime de moeda falsa, prevista no artigo 289 §1º, que pune o indivíduo que importa, exporta, vende, guarda, introduz na circulação moeda falsa, entre outros verbos.

Já o indivíduo que falsificou, fabricou ou alterou moeda falsa e é encontrado alguns dias depois com as referidas moedas ou notas falsas não responderá pela forma equiparada prevista no §1º, já que este comportamento caracteriza *post factum* impunível. Tampouco se imporá a prisão em flagrante do indivíduo no citado exemplo, pois, a despeito de ter sido encontrado com as notas e moedas falsas, sua

conduta foi, em tese, a de falsificar, fabricar ou alterar, razão pela qual não encontra guarida prisão em flagrante, ante ausência de um dos requisitos previstos no artigo 302 do Código de Processo Penal Brasileiro. Nesse sentido, é a doutrina:

Somente poderá ter sua conduta subsumida ao disposto neste parágrafo o agente que não concorreu, de qualquer modo, para a falsificação (do contrário, este comportamento caracteriza *post factum* impunível (MOREIRA FILHO, 2014, p. 550).

Além de todo o exposto a respeito do tipo penal, cabe novamente a importância dada pelo legislador ao tipo penal do artigo 289 do Código Penal. Um dos motivos que leva a esta conclusão é a pena elevada prevista ao crime. Conforme se observa, o preceito secundário previsto abstratamente ao crime prevê uma pena de três a doze anos, sendo considerado um crime de alto potencial ofensivo.

Diante desta conclusão, extrai-se que ao infrator não será aplicada a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), haja vista impeditivo legal para sua concessão, previsto no artigo 61, caput, do diploma normativo, a seguir transcrito:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 1995).

Como o tipo penal prevê pena privativa de liberdade de três a doze anos, portanto, bem superior àquela prevista para ser considerado como crime de menor potencial ofensivo, não é possível seu reconhecimento e a aplicação do referido instituto.

Por conseguinte, não se faz possível, também, a lavratura do Termo Circunstanciado, procedimento administrativo preparatório que contém a qualificação dos envolvidos e suas versões, devendo o policial militar adotar outra postura quando se deparar com tais crimes ao invés de lavrar o termo circunstanciado no local.

2.3 ATRIBUIÇÕES DAS POLÍCIAS MILITARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.3.1 Origem e Histórico das Instituições Policiais Militares No Brasil

Sabe-se que desde os primórdios da humanidade, sempre existiram instrumentos capazes de agir coercitivamente em busca de algum fim maior. Os conflitos existentes apenas demonstravam a necessidade da criação de um organismo estatal que pudesse proteger aqueles que não pudessem se defender e da própria existência do Estado, dando origem, assim, à polícia.

A polícia, portanto, é tão antiga como a civilização e nasce justamente para fazer valer a decisão do soberano à época, no caso, o rei. Em sentido moderno, entretanto, a polícia surge somente a partir do XVIII, cabendo a ela o exercício do uso da força, e o combate ao crime e à delinquência, promovendo a segurança das cidades (DOS SANTOS, 1997).

No Brasil, a origem da polícia está atrelada diretamente à vinda da família portuguesa ao Brasil em 1808, os quais trouxeram consigo um grupo, que seria conhecido como a Guarda Real de Polícia, responsável por fazer a segurança da família real, dando origem às instituições policiais militares no Brasil (SOUZA, 2007).

Posteriormente, passado o período monárquico e a adoção do estado federado, houve a disseminação de instituições policiais militares no Brasil. No entanto, a União ainda detinha grande influência em tais organizações estaduais, haja vista o tipo de federalismo existente à época.

A primeira constituição a citar diretamente as instituições policiais militares como provedoras de segurança pública foi a Constituição de 1934, denominada de “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil” (BRASIL, 1934), a seguir demonstrado:

Art 5º - Compete **privativamente à União**:

[...] XIX - legislar sobre: (...) L) organização, instrução, justiça e garantias das **forças policiais dos Estados e condições gerais da sua utilização** em caso de mobilização ou de guerra (BRASIL, 1934, n.p, grifo nosso).

Porém, foi a edição do Decreto-Lei nº 667/1969, que tratou da organização geral das polícias e corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal, foi que as instituições ganharam mais visibilidade no território nacional. O citado ato normativo foi fundamental para o estabelecimento das atribuições das policiais militares, até então esparsas em atos próprios estaduais. A norma então estabeleceu que:

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade

competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial (BRASIL, 1969 n.p.).

Nota-se, portanto, que a partir de tal ato normativo as instituições policiais militares ganham relevância no âmbito nacional, sendo responsáveis, com exclusividade, ao policiamento ostensivo, à manutenção da ordem pública, atuando de maneira preventiva ou repressiva.

2.3.2 A Constituição de 1988 e as Polícias Militares

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), a primeira após a redemocratização, trouxe diversos aspectos relevantes a respeito das instituições policiais militares e ganhou especial atenção do constituinte, o qual trouxe um capítulo exclusivo que trata de segurança pública, previsto no artigo 144 e seguintes da Lei Maior, a seguir transcrito:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

[...]§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal, portanto, estabeleceu em seu texto as atribuições ínsitas às policiais militares, bem como delineou quais seriam os órgãos de segurança pública, responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A partir daí, surgiram diversas normas estaduais que tentaram incluir outros órgãos como sendo de segurança pública. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, dizendo:

Os Estados-membros, assim como o Distrito Federal, devem seguir o modelo federal. O art. 144 da Constituição aponta os órgãos incumbidos do exercício da segurança pública. Entre eles não está o Departamento de Trânsito. Resta pois vedada aos Estados-membros a possibilidade de estender o rol, que esta Corte já firmou ser *numerus clausus*, para alcançar o Departamento de Trânsito (STF - ADI 2827/RS, rel. min. Gilmar Mendes, j.16-09-2010).

No âmbito do Distrito Federal, é comum observar nas reuniões de segurança pública a participação do Departamento de Trânsito (DETRAN/DF), Departamento de Estradas e Rodagens (DER/DF), entre outros. No entanto, apesar dessas participações, tais órgãos não se afiguram como órgãos de segurança pública, a despeito de não se encontrar no rol taxativo previsto no artigo 144 da CF/88. Apesar de tais órgãos exercerem a atribuição de segurança viária, tal atividade não se equipara a segurança pública. Nesse sentido, inclusive é a doutrina:

Não obstante a importância da segurança viária para a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio e a relevância da atuação dos agentes de trânsito, aos quais competirão o seu exercício, a EC 82/2014 não reconheceu a estes servidores a condição de agentes policiais, tampouco os órgãos executivos de trânsito podem ser considerados como órgãos de segurança pública. As funções de segurança viária são funções de gestão de trânsito, não de prevenção e combate à prática de infrações penais (CUNHA JÚNIOR, 2016, p. 1084).

Dessa forma, observadas as atribuições atualmente existentes no tocante às polícias militares, bem como uma visão geral a respeito da estruturação da segurança pública segundo a Constituição Federal e demais atos normativos, urge salientar a necessidade de aprofundamento de alguns temas não tratados em trabalhos acadêmicos anteriores acerca das atribuições constitucionais e legais das polícias militares e seus agentes a respeito de situações específicas, como o crime de moeda falsa.

2.4 COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES QUANTO AO CRIME DE MOEDA FALSA

A Constituição Federal trata em seu artigo 21, inciso VII, acerca da competência exclusiva da União para emitir moeda: “Art. 21. Compete à União: [...] VII - emitir moeda; (BRASIL, 1988, n.p.).

Dessa forma, por ser competência exclusiva da União a emissão de moeda, o crime de moeda falsa, previsto no artigo 289 do Código Penal, como dito, viola bens e interesses da União, o que atrai a competência de julgamento para a Justiça Federal, conforme artigo 109, que assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV - os crimes políticos e as **infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas**, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (BRASIL, 1988, n.p., grifo nosso).

Trata-se, portanto, de crime que será processado e julgado pela justiça federal, conforme exposto acima.

Por ser crime federal, portanto, compete, em regra, à polícia federal apurar o crime em comento com vistas a identificar autoria e materialidade da infração penal, com exclusividade, conforme se depreende no artigo 144, abaixo transcrito:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal; [...] **1º A polícia federal**, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - **apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União** ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei (BRASIL, 1988, n.p.).

Portanto, em regra, a competência para processar e julgar o crime de moeda falsa será da justiça federal e a atribuição de apurar tal infração da polícia federal. No entanto, poderá se dado destino diverso à apuração e processamento quando da apreensão de notas falsa, em vistas de circunstâncias especiais. É o que ocorre quando a falsidade é facilmente perceptível a olho nu, não sendo passível de enganar o homem médio, ou seja, mesmo sem exame pericial ou qualquer outra conduta especial dos agentes estatais, os valores apreendidos são, de pronto, identificados como falsos. A jurisprudência é nesse sentido:

Moeda Falsa - competência da justiça federal. Configuração.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que é a justiça federal competente para processar e julgar os crimes de moeda falsa.

2. **A competência da justiça federal só se afasta, quando a falsidade e por demais grosseira, hipótese em que o tipo passa a ser o de estelionato, sendo então competente a justiça estadual.** (ACR 9624 BA 94.01.09624-4/1996 – TRF1. Relatora p/ acórdão: Desemb. Eliana Calmon). (BRASIL, 1996, n.p., grifo nosso).

Percebe-se que, a competência atribuída a justiça federal se dá em razão da emissão de moeda ser atribuição da União, violando seus interesses. No entanto, se essa falsidade não é capaz de provocar abalo na fé pública, de modo a ludibriar o Estado e as pessoas de um modo geral, não há o crime de moeda falsa.

Nada impede, porém, que o indivíduo seja processado e julgado pelo crime de estelionato, previsto no artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro, a ser apurado pelas polícias civis (e não polícia federal), bem como processado e julgado pela justiça comum (e não federal).

Portanto, ao policial militar que se deparar com ocorrência que noticie o crime de moeda falsa, deverá ter tal conhecimento prévio, para dar uma solução adequada ao caso concreto, seja conduzindo os envolvidos a uma delegacia de polícia civil ou a uma delegacia de polícia federal, além de outras providências, capazes de tipificar, de maneira correta, o crime cometido.

2.5 A FORMAÇÃO DO POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Desde a edição da Lei nº 12.086/2009, o indivíduo para ingressar nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal necessita possuir nível superior concluído e reconhecido pelo Ministério da Educação até a data de entrega da documentação exigida (matrícula), data esta que precede o curso de formação, ocasião em que o pretendo candidato já ingressa na instituição, ainda que de modo precário, conforme abaixo transcrito na referida Lei:

Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, **de diploma de conclusão de ensino superior**, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal (BRASIL, 2009, n.p.).

Nota-se a postura adotada pela corporação, ao adotar o nível superior como forma de ingresso, em elevar o nível intelectual e também atrair profissionais mais capacitados tecnicamente para as fileiras da PMDF.

Como se observa, diversamente do que ocorre em outras instituições, a posse na PMDF, se dá no ingresso do curso de formação, ainda que o policial possa não se adaptar à rotina castrense e seja desligado durante o curso, ele já é policial

militar para todos os efeitos, diversamente do que ocorre em outras instituições policiais em que o curso de formação é uma etapa do certame.

Dessa feita, desde o início do curso de formação, o policial militar recém ingresso é submetido a uma série de exigências e sacrifícios que irão alterar seu modo de agir e lidar com as situações que lhe apresentarem no decorrer de sua carreira profissional, como a exigência de carga horária diferenciada, aliando a teoria ensinada na sala de aula com a prática do serviço policial militar, além da existência de internato, punições escolares com o intuito de moldar a personalidade dos profissionais para aquele perfil desejado pela instituição, entre outros institutos próprios da atividade militar.

A título de exemplo, destaca-se a previsão editalícia do último Curso de Formação de Oficiais, que assim dispõe no item 22.3:

O CFOPM, de caráter eliminatório, funcionará na Escola de Formação de Oficiais (EsFO) da Academia de Polícia Militar de Brasília (APMB), e terá a duração de 3 (três) anos, com **regime de dedicação integral e atividades escolares extraclasse**, podendo inclusive, **serem realizadas após as 18 (dezoito) horas**, bem como atividades aos **sábados, domingos e feriados** (DISTRITO FEDERAL, 2016 n.p.)

Nesse ponto, fica claro a especificidade da formação policial militar que além de alta carga teórica, possui também a necessidade de propagar valores, ritos e condutas ínsitas aos militares. E é com base nisso que a própria legislação pátria reconhece o ensino militar e suas especificidades, conforme se observa na Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996, onde no artigo 83, *caput*, dispõe que o ensino militar é regulado por normas específicas, assim trazendo: “art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino” (BRASIL, 1996, n.p.).

Nessa senda, fica claro que o ensino militar atribuído às escolas de formação dos cursos iniciais e sequenciais de carreira constitui modalidade de ensino a ser reconhecido e valorizado não só pelas instituições militares, mas também por todas as instituições civis, observados os demais requisitos previstos na norma.

De todo o exposto, fica claro que o ensino militar, realizado através das escolas de formação, são instrumentos eficazes e aptos a conduzirem o processo formativo dos alunos, visando proporcionar vasto conhecimento teórico e prático aos

policiais militares que os auxiliarão no desempenho das suas atribuições, elevando a imagem institucional.

Desse modo, será que o curso de formação (seja inicial ou sequencial) possui alguma lacuna formativa para tratar de temáticas não afetas ao dia a dia e que se mostram ser conhecimentos necessários ao policial? Obviamente que sim, já que a atividade policial é dinâmica e complexa, não sendo possível prever todas as hipóteses de ocorrências que podem ocorrer.

No entanto, com base no exposto na matriz curricular do Curso de Formação de Oficiais e do Curso de Formação de Praças dos últimos cursos, por exemplo, estabelecidos pela Portaria PMDF nº 1076/2018 e Portaria PMDF nº 1098/2019, respectivamente, não há módulo presencial ou a distância que estuda acerca das providências que o policial militar adotará quando se deparar com crimes que envolvem a fé pública, em especial o crime de moeda falsa. O mais próximo alcançado é exposto nas disciplinas de Direito Penal, trazendo apenas meras citações aos textos legais, não fazendo análise detalhada e não preparando o profissional, de fato, para a atividade diária de enfrentamento a tal modalidade delitiva.

Esta análise é de suma importância, vez que, conforme levantamento realizado pela Divisão de Repressão a Crimes Fazendários do Departamento de Polícia Federal, este órgão apreendeu, entre os anos de 2015 a setembro de 2020 um total de R\$ 6.236.979,68 (seis milhões, duzentos e trinta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), em reais. Isto considerando apenas o valor apreendido pela Polícia Federal, sem considerar as notas falsas que eventualmente apreendidas nos órgãos de polícia judiciária civil e também os valores que sequer são apreendidos e que estão em circulação, o que deve elevar tal número consideravelmente (POLÍCIA FEDERAL, 2020 n.p.)

Ademais, a pesquisa realizada demonstrou também que a apreensão de moeda falsa tem crescido nos últimos anos, demonstrando uma tendência de crescimento a partir do ano de 2018 (POLÍCIA FEDERAL, 2020 n.p.).

De todo o exposto, é latente a lacuna formativa existente quanto ao crime em comento e a necessidade de aprofundamento do conhecimento pelos policiais militares.

3 METODOLOGIA

Investigou-se as percepções dos policiais militares, quando em policiamento ostensivo, acerca da capacidade técnica e operativa existente para proceder ao combate aos crimes de moeda falsa.

A presente pesquisa adotou uma abordagem metodológica quali-quantitativa, porque utilizou os aspectos da revisão bibliográfica, análise dos dados obtidos caracterizados como qualitativos, mas também utilizou-se de pesquisa de dados empíricos junto aos policiais militares onde foram utilizadas as técnicas quantitativas.

Além disso, a pesquisa possui delineamento descritivo e exploratório. Quanto ao método descritivo, Gerhardt e Silveira acrescentam:

Com base nos objetivos, é possível classificar as pesquisas em três grupos: pesquisa exploratória, pesquisa descritiva e pesquisa explicativa. [...] A pesquisa descritiva exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar. Esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 34-35).

Inicialmente, balizou-se na revisão bibliográfica o conceito de moeda falsa, com base na doutrina e na legislação em vigor. Em seguida analisou-se as atribuições de polícia ostensiva e da PMDF em suas diversas perspectivas, bem como as dificuldades operativas para combater o crime analisado.

Já quanto aos aspectos do delineamento do método exploratório, ressalta-se que:

[...] estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. [...] **na maioria dos casos, essas pesquisas envolvem: (a) levantamento bibliográfico; (b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado;** e (c) análise de exemplos que 'estimulem a compreensão' (GIL, 2002, p. 41, grifo nosso).

A coleta de dados para subsidiar a pesquisa se deu pela aplicação de questionário composto por doze perguntas, elaborado através da plataforma *Google Forms* a serem respondidas pelos policiais militares, sendo as três primeiras de classificação, oito perguntas fechadas e uma aberta, a saber:

- 1) Você concorda em participar voluntariamente dessa pesquisa?
- 2) Qual o seu posto ou graduação?
- 3) Quanto tempo de serviço em anos completos você possui?

- 4) Você já se deparou em algum momento de sua carreira policial, com alguma ocorrência que envolvia moeda falsa?
- 5) O policial militar, quando de serviço, dispõe de mecanismos para proceder à identificação de notas falsas.
- 6) Sinto-me preparado para atuar no combate e repressão de crimes de moeda falsa.
- 7) Conheço os elementos de segurança existentes nas cédulas atuais.
- 8) Posso capacidade técnica para avaliar, com clareza, se uma nota é falsa ou não.
- 9) A formação do policial militar é eficiente, no que tange ao conhecimento dos crimes contra a fé pública.
- 10) Um módulo de treinamento via plataforma EaD é capaz de preparar o policial para agir em momentos que demandem conhecimentos sobre moeda falsa.
- 11) Você sabe qual órgão detém a atribuição de apurar os crimes de moeda falsa?
- 12) Qual órgão detém a atribuição de apurar os crimes de moeda falsa?

Para o preenchimento do questionário, foi utilizada a escala *Likert*, em que a resposta é numerada de um a cinco, demonstrando o grau de concordância ou discordância da pergunta, em que a resposta 1 corresponde a “discordo completamente; e 5 que corresponde a “concordo totalmente”.

A amostragem foi feita por conveniência, entre os policiais militares do Distrito Federal, onde durante as liberações de policiamento operacional e demais eventos da instituição, o autor disponibilizou *link*, através da plataforma *Google Forms* e solicitou aos policiais que realizassem o preenchimento do questionário.

Os policiais foram orientados acerca do preenchimento voluntário do questionário e seu anonimato, e sobre o não tratamento de nenhuma resposta em caráter individual, para que se garantisse a confidencialidade das respostas.

O período delimitado para o preenchimento do questionário foi do dia 10/09/2020 a 20/10/2020, totalizando 174 participantes, entre oficiais e praças da Corporação. Dentre os 174 participantes, 87 declararam ser praças e outros 87 declararam ser oficiais. Os alunos a oficiais (cadetes) que preencheram o questionário foram considerados no cálculo como sendo oficiais.

Posteriormente, com base na Lei de Acesso à Informação, foi possível extrair do sítio do Departamento da Polícia Federal o quantitativo de notas falsas, em reais, apreendido por aquela instituição nos anos de 2015 a setembro de 2020.

Não foi possível a utilização da base de dados da plataforma Gênesis/PMDF em razão da imprecisão dos dados obtidos.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pesquisa obteve a participação total de 174 policiais militares. Sendo 87 oficiais (aqui incluídos cadetes) e 87 praças de diversas graduações.

Do total, 89 profissionais já se depararam em algum momento de sua carreira policial com alguma ocorrência de moeda falsa (51,15%); e 85 profissionais nunca se depararam com tais ocorrências (48,85%). Logo, nota-se que a maior parte dos policiais já se depararam com tal modalidade delitiva.

Questionados se o policial militar quando de serviço dispõe de mecanismos para proceder na identificação das notas falsas, a média obtida foi de 1,79, em uma escala de 0 a 5, tendo desvio padrão de 0,98. Quanto a este item observa-se que é grande a percepção dos militares, tanto oficiais como praças ou os que já se deparam com essas ocorrências ou não, de que o policial não dispõe de mecanismos ou de conhecimentos específicos suficientes para atuar no combate aos crimes de moeda falsa.

Questionados se possuem capacidade técnica para avaliar, com clareza, se uma nota é falsa ou não, obteve-se como resultado uma média de 2,37, tendo como desvio padrão 1,10. Ou seja, a média reforça que os policiais acreditam ligeiramente que não possuem capacidade técnica para afirmar se uma nota é falsa ou não, sendo a percepção dos que já tiveram experiência com tal crime relativamente melhor.

Quanto à eficiência no que tange à formação do policial militar para combater os crimes de moeda falsa, obteve-se resultado semelhante, com média de 2,20 e desvio padrão de 1,06, demonstrando ligeiramente que a formação não é eficiente quanto à preparação e combate a tais delitos.

Após, foi perguntado aos entrevistados se eles acreditam que um módulo de treinamento via plataforma de ensino a distância (EaD) é capaz de preparar o policial para agir em crimes de moeda falsa, tendo obtido como resposta uma média de 3,66, com desvio padrão de 1,20. Esse resultado demonstra que há, sim, uma grande necessidade de se formular um módulo de ensino a distância que seja capaz de atualizar o policial acerca das providências e demais orientações a respeito do combate imediato ao crime de moeda falsa.

De um modo geral, foi possível notar que aqueles policiais que tiveram experiência com ocorrência de moeda falsa se sentiam mais preparados para atuar

nessas ocorrências, conheciam melhor os elementos de segurança existentes no papel moeda e possuía uma melhor capacidade técnica para avaliar com clareza se uma nota é falsa ou não. A experiência, portanto, foi fator que aumentou a assertividade e conhecimentos acerca das providências a serem adotadas nos crimes de moeda falsa.

Foi possível identificar também que os oficiais apresentaram resultados ligeiramente melhores que as praças, tanto quanto ao sentimento de estar preparado, conhecimento dos elementos de segurança, capacidade técnica para avaliar se uma nota é falsa ou não.

A necessidade de um módulo de treinamento via plataforma EaD que fosse capaz de preparar o policial para agir nos crimes de moeda falsa obteve uma média 4,09 entre os oficiais, com desvio padrão de 1,05, o que demonstra a alta percepção dos profissionais que estão na posição de gestores da instituição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo surgiu da necessidade de se responder à seguinte questão norteadora: existe, no âmbito da PMDF, padronização quanto às providências a serem adotadas pelo policial militar quando se deparar com ocorrência de crime de moeda falsa? A hipótese que se levantou foi a de que há indícios da falta de padronização na adoção de providências adotadas pela polícia ostensiva no âmbito do crime de moeda falsa. Essa percepção destaca-se pela ausência de protocolos voltados para a parte operacional e reforçada ao não tratar do tema ao longo dos cursos iniciais e sequenciais de carreira.

Considerou-se, então, que o objetivo geral de estabelecer diretrizes a serem adotadas pela instituição policial militar e por seus profissionais, que propiciem o combate eficiente aos crimes de moeda falsa foi alcançado. A pesquisa demonstrou a existência de policiais militares que não sabem como agir diante de crimes de moeda falsa, bem como um número significativo acredita que a formação do policial para o combate ao crime em comento é ineficiente.

Aliado a isso, esta percepção é relativamente maior entre os oficiais da corporação do que entre as praças, o que é importante, já que as decisões acerca do rumo institucional da corporação é traduzida, em grande medida, pelos seus gestores.

Com base nisso, ainda, os números aventados pela Divisão de Repressão a Crimes Fazendários do Departamento de Polícia Federal, que trata especificamente dos crimes de moeda falsa, mostra uma tendência de crescimento nas apreensões de moeda falsa a partir de 2018, o que reforça a necessidade de ampliar o conhecimento dos policiais acerca de como agir quando se deparar com esta situação.

Como solução, sugere-se a criação de um módulo de curso, a ser viabilizado junto ao Gabinete de Gestão de Educação a Distância (GGEaD), subordinado ao Departamento de Educação e Cultura (DEC/PMDF).

O curso trará os principais conceitos acerca dos crimes de moeda falsa, quais providências o policial deverá adotar, situações práticas relacionadas ao dia a dia policial e demais informações úteis e de conhecimento necessário aos policiais que serão capacitados para o exercício da atividade fim, de modo a bem servir a população do Distrito Federal e reforçando o paradigma da PMDF de ser uma polícia

bem treinada, física e intelectualmente, capaz de resolver os diversos problemas sociais que lhes serão apresentados no cotidiano social.

TITLE: THE CRIME OF COUNTERFEIT MONEY AND THE MEASURES OF THE OSTENSIVE POLICE

ABSTRACT

Currently, it is known that the difficulty that the ostensive police have, within the scope of their ordinary duties of ostensive policing, when faced with situations that demand specific knowledge, opt for appropriate choices, such as which prevent damage to the corporate image of the corporation, in addition to causing damage to the specific case. It is no different in crimes that deal with counterfeit currency. As this is a restricted area of knowledge, to which few policemen have access, there are difficulties in creating routine procedures that inhibit the practice of such a criminal modality. In this article, it will be possible to correct concepts regarding counterfeit crimes, define the role of the Military Police of the Federal District within the scope of investigating these crimes, in addition to defining the body with powers to investigate counterfeit crimes. Methodologically, it is a qualitative and quantitative research, in which it collected data from the Federal Police Department on counterfeit crimes in Brazil, available on its websites based on the Access to Information Law, as well as carried out research using a likert scale, carried out among military police officers from the Federal District, from different ranks and ranks. In the end, it was observed that 174 police officers responded to the survey, 85 of whom have already encountered instances of counterfeit currency (48.85%). In total, only 68 (39.08%) soldiers feel prepared to act in the fight and repression of counterfeit crimes. As a solution, a short course was proposed, one being made available to police officers through the ISCP Virtual platform for the dissemination of knowledge.

Palavras-chave: Ostensive Police. Counterfeit currency. Military Police of the Federal District. Institutional school.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Felipe. **Para entender a Inquisição**. Lorena: Cléofas, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988).

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (1934).

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.914/1941** e suas alterações (Código Penal Brasileiro).

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689/1941** e suas alterações (Código de Processo Penal Brasileiro).

BRASIL. **Lei nº 9.099/1995**. (Lei dos Juizados Cíveis e Criminais). Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

BRASIL. **Lei 12.086/2009** e suas alterações. Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estabelecendo critérios e as condições para promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

BRASIL. **Lei nº 9.394/1996** e suas alterações. Estabelece as Diretrizes e Bases de Educação Nacional no Brasil.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 667/1969** e suas alterações. Reorganiza as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2827-RS**. Taxatividade do rol dos encarregados de segurança pública. Precedentes. Impossibilidade de criação, pelos estados-membros, de órgão de segurança pública diverso daqueles previstos no artigo 144 da Constituição. Brasília: DF. Relator: Min. Gilmar Mendes, 16 de setembro de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621461>. Acesso em 23 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ª Região. **Apelação Criminal nº 94.01.09624-4/1996-BA**. Direito Penal. Moeda Falsa. Competência da Justiça Federal. Configuração. Relatora: Min, Eliana Calmon. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3606483/apelacao-criminal-acr-9624-ba-940109624-4>. Acesso em 21 dez. 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador. Juspodivm, 2016.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. **Quantidade de apreensões de cédulas e moedas falsas pela DPF entre 2015 a setembro de 2020**. Informação nº 16014095/2020-DFAZ/CGPFAZ/DICOR/PF. Disponível em Processo SEI nº 08198.026511/2020-55. Acesso em 20 out. 2020.

DOS SANTOS, J. V. T. **A arma e a flor: formação da organização policial, consenso e violência**, p. 155-167, 1997.

FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência. Igreja e Inquisição no Brasil**. São Paulo: Alameda: Phoebus, 2007.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre. Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4ª ed. São Paulo, Atlas, 2002.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código Penal e Legislação Extravagante Comentada**. São Paulo. Rideel, 2014.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. **Edital nº 35/2016 – DGP/PMDF** – Dispõe sobre o concurso público para admissão ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.iades.com.br/inscricao/upload/166/20161118104011904.pde>. Acesso em 21 dez. 2020.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. **Portaria PMDF nº1.076/2018** – Aprova a matriz curricular do Curso de Formação de Oficiais. Disponível em: <https://intranet.pmdf.df.gov.br/controlelegislacao2/PDF/2412.pdf>. Acesso em 23 dez. 2020.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. **Portaria PMDF nº 1.098/2019** – Aprova a matriz curricular do Curso de Formação de Praças. Disponível em: <https://intranet.pmdf.df.gov.br/controlelegislacao2/PDF/2303.pdf>. Acesso em 23 dez. 2020.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes Valente. **Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo**. São Paulo. Almedina, 2010.

APÊNDICE A – DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO DO PRODUTO SUGERIDO

Descrição do produto sugerido: Criação de módulo de ensino a distância (EaD), a ser ministrado a policiais militares pela plataforma do Instituto Superior de Ciências Policiais (ISCP/Virtual). O módulo foi distribuído em duas miniaulas, contendo a carga horária de 8h/a. O módulo trata do combate e repressão aos crimes de moeda falsa pela polícia ostensiva, com ênfase na Polícia Militar do Distrito Federal.

Adequação da metodologia ao desenvolvimento do projeto: A metodologia utilizada através de pesquisa de campo realizada com xxx policiais militares do Distrito Federal evidenciou a lacuna formativa existente nos cursos da Polícia Militar do Distrito Federal no combate aos crimes de moeda falsa. Por esse motivo, sugeriu-se a criação de um módulo EaD, desenvolvido pelo autor do estudo que visa suprir esta lacuna.

Seleção adequada das alternativas: Diante da problemática enfrentada no estudo, a alternativa que se mostrou mais viável e eficaz foi a criação do minicurso a ser ministrado aos policiais, visando dotá-los de conhecimento, habilidades e atitudes a respeito do crime de moeda falsa.

Adequação no levantamento dos requisitos: Os requisitos necessários à criação e elaboração do minicurso estão adequados à proposta. Ou seja, após a elaboração do material (conteúdo) do curso, este será divulgado e apresentado ao Gabinete de Gestão de Educação a Distância (GGEaD), subordinado ao Departamento de Educação e Cultura (DEC) para implantação e divulgação do curso aos policiais, conforme diretrizes próprias.

Adequação nas verificações (testes) realizados: O produto deste trabalho (minicurso EaD) foi submetido informalmente à avaliação e críticas de alunos a Oficial do CFO/PMDF, obtendo resultado satisfatório, o que possibilita sua aplicação no âmbito da PMDF.

Adequação entre a solução e a necessidade institucional: A solução pretendida (criação do minicurso EaD de combate aos crimes de moeda falsa) se mostra

alinhada com a necessidade institucional da corporação, já que atende ao anseio e uma lacuna formativa dos profissionais – como demonstrado no estudo, tendo relevante contribuição para um deslinde correto em atuações que demandem o conhecimento dos crimes de moeda falsa durante o exercício do policiamento ostensivo.

Adequação entre os custos e os resultados alcançados: A Polícia Militar do Distrito Federal não terá custos com a adoção e implantação do minicurso, já que todo o material será elaborado e entregue pelo autor à instituição, a qual utilizará o material criado, a seu critério, desde que com fins didáticos-pedagógicos no âmbito institucional. Acredita-se que o resultado alcançado está alinhado com o planejamento estratégico da corporação, na medida em que permite a disseminação de conhecimento e o aprimoramento técnico-profissional.

APÊNDICE B – MODELO DE PLANO DE ENSINO



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



PLANO DE ENSINO

Combate aos crimes de moeda falsa pela polícia ostensiva

1 – Identificação

Curso: Combate aos crimes de moeda falsa pela polícia ostensiva

Carga horária: 08h/a

Docente:

Período: 2021.

2 - Ementa: Controle social do Estado, conceito e características do crime de moeda falsa. Os tipos de falsidades existentes. Visa responder, também, quais serão os órgãos responsáveis por apurar, processar e julgar o crime de moeda falsa. Por fim, visa responder quais providências o policial militar deverá adotar quando se deparar com o crime de moeda falsa em sua atuação ordinária.

3- Objetivo Geral: Capacitar o policial militar de conhecimentos, habilidades e atitudes para conduzir, de forma correta e adequada, ocorrências policiais que demandem conhecimento de moeda falsa.

4 - Objetivo Específico:

- Dotar o aluno do curso de conhecimentos sobre o atuação doutrinária e conceitual acerca do crime de moeda falsa
- Identificar as atribuições dos órgãos de persecução penal referente ao crime de moeda falsa.
- Analisar o correto posicionamento da equipe.

5 - Metodologia: Será ministrada aula por meio de ensino a distância (EaD), via plataforma do ISCP/Virtual, onde o docente disponibilizará a aula, em formato PDF, totalizando uma carga horária de 8h/a, ao discente, o qual fica responsável pela leitura do material divulgado e assimilação das informações.

7 - Avaliação: Não se faz necessária segundo RGE vigente na PMDF (art. 289 §2º - Portaria PMDF nº 1109/2019).

8 - Bibliografia:

- Constituição Federal de 1988;
- Código Penal (Lei nº 2.848/1940 e suas alterações)
- Código de Processo Penal (Lei nº 3689/1941 e suas alterações)
- Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.648/1941 e suas alterações)
- Moreira Filho, Guaracy. Código Penal e Legislação Extravagante Comentada, São Paulo. Rideel, 2014.
- Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 640139/DF, rel. min. Dias Toffoli, j. 14.10.2011

APÊNDICE C – QR-CODE PARA ACESSO AO CURSO

